



Número: **1085310-34.2024.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estágio Probatório, Tratamento da Própria Saúde, Licença por Acidente em Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE (AUTOR)			PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2198147915	12/08/2026 18:24	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1085310-34.2024.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF50500

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação civil coletiva proposta pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS – ANAFE** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento judicial para:

- i. Determinar que a licença para tratamento de saúde do próprio servidor, a licença por acidente em serviço, bem como todos os outros afastamentos, licenças e ausências não previstos no artigo 20, parágrafo 5º, da Lei nº 8.112/90, não sejam considerados causas suspensivas do estágio probatório, afastando a incidência do artigo 27, da Portaria Conjunta AGU nº 1/2022, II, XIV e XVI.

A autora sustenta, em síntese, que o rol previsto no art. 20, §5º, da Lei nº 8.112/90 possui natureza taxativa, não abrangendo licenças médicas ou afastamentos por acidente em serviço.

Afirma que a interpretação administrativa adotada pela AGU ampliou indevidamente as hipóteses legais de suspensão do estágio probatório, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da proteção ao direito fundamental à saúde.

Defende ainda que os períodos de licença para tratamento da própria saúde constituem tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, da Lei nº 8.112/90, e menciona precedentes do STF, STJ e TRF1 favoráveis à tese deduzida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas (Id 2154882732 - Pág. 2 – fl. 28).



Informação negativa de prevenção (Id 2156695049).

Contestação da União (Id 2167478010 - Pág. 1 – fls. 426 a 441), em que suscitou preliminar de limite territorial dos efeitos da sentença ao âmbito de jurisdição do órgão julgador da sentença e delimitação subjetiva dos beneficiários somente aos associados na data do ajuizamento, que tenham autorizado a propositura da ação, que constem da lista de beneficiários da inicial, que tenham domicílio no local do órgão julgador e cumpram os requisitos fáticos e jurídicos do pleito.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o rol do §5º do art. 20 da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado de maneira exemplificativa, de modo a permitir que todos os afastamentos e licenças que não alcancem de forma generalizada todos os servidores não devem ser computados como período de estágio probatório.

Afirmou ainda que as licenças e os afastamentos que impedem a real e concreta avaliação de desempenho do servidor devem ser considerados como períodos em que o servidor não está, para fins de estágio probatório, no efetivo exercício, sob pena de afronta também ao princípio constitucional da isonomia.

Réplica apresentada (Id 2173655638 - Pág. 1 – fls. 444 a 453).

As partes não especificaram provas.

O Ministério Público Federal proferiu parecer favorável ao pleito autoral (Id 2181576727 - Pág. 1 – fls. 459 a 464), afirmando que o art. 20, §5º, da Lei nº 8.112/90 contém rol taxativo das hipóteses de suspensão do estágio probatório e que inexistente previsão legal para suspensão da contagem em razão de licença para tratamento da própria saúde ou outros afastamentos não expressamente previstos em lei. Citou precedentes do STJ e do TRF1 em reforço à tese autoral.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação

II.1. Preliminar de limitação territorial

Sobre a questão, o art. 2º-A da Lei 9.494/97 estabelece que a sentença civil proferida em ação coletiva ajuizada por associação, com o objetivo de defender os interesses e direitos de seus associados, produzirá efeitos somente em relação aos substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, possuíam domicílio dentro da área de competência territorial do órgão julgador.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 499, com repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese, que possui efeito vinculante e *erga omnes* no âmbito do Judiciário. Cito: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento"*.



Tais exigências são aplicáveis apenas às ações coletivas submetidas ao rito ordinário aforada por associações civis, que agem em representação processual, como no caso presente (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1784080 2018.03.00319-2, Ministro Relator: HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019).

Contudo, há duas particularidades nesta ação, referente ao fato de a associação autora ter caráter nacional e a escolha do foro ser a Seção Judiciária do Distrito Federal, de jurisdição nacional (art. 109, § 2º, CRFB), afastando a abrangência limitada prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

Nesta situação, a decisão proferida na demanda alcança todos os associados da autora no momento do ajuizamento da ação, residentes dentro e fora do Distrito Federal, e cujos nomes constem na lista nominal de associados. É inteligência da jurisprudência:

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO DO INSS CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL (ANFIP). LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. FILIADOS NÃO RESIDENTES NO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO PROLATOR. TEMA NÃO DISCUTIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. FORO DO DISTRITO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF/1988. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que se discute, em fase de embargos à execução, a legitimidade da ANFIP – Associação Nacional dos Fiscais de Contribuição Previdenciária, e, por conseguinte, de seus filiados residentes fora do Distrito Federal, onde a ação de conhecimento foi proposta, para executar o título transitado em julgado. 2. Como bem consignou o Juízo singular, o título executivo judicial foi formado sem que houvesse discussão a respeito da legitimidade da Associação para postular, em nome próprio, direito de seus filiados residentes fora do território onde a ação foi proposta, configurando, portanto, tema precluso, insuscetível de extemporânea impugnação, em garantia à integridade e à legitimidade da coisa julgada. 3. Ainda que assim não fosse, **aplica-se ao caso o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ajuizada a ação no foro do Distrito Federal, art. 109, § 2º da Constituição Federal, a relação subjetiva estabelecida na causa submete-se à jurisdição nacional, como se observa: "O STJ entende que a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que proposta por entidade associativa de âmbito nacional, em desfavor da União, na Justiça Federal do Distrito Federal, (...)"** (AgInt no AREsp n. 2.122.178/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.). "O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Justiça Federal do Distrito Federal, possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. 3. **'Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora'** (CC 133.536/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.8.2014)." (AgInt no REsp n. 1.914.529/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 13/10/2021.) 4. Cumpre observar, assim, que figura na relação processual estabelecida nos autos Associação que possui a condição jurídica de abrangência nacional (ANFIP), hipótese que, pela própria natureza, afasta a limitação imposta pelo



art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (restrição dos efeitos jurídicos aos associados residentes na localidade do órgão prolator do julgado), como também, em consequência, por se tratar de situação distinta, não se submete aos efeitos do entendimento adotado, em repercussão geral (RE 612.043/PR), no tema 499 do STF, devendo ser mantida a decisão agravada. 5. Agravo interno do INSS desprovido.

(AGTAC 0004570-10.2013.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIAO REIS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 19/11/2024 PAG.) (Grifei)

Dessa forma, ao ser proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, a eficácia subjetiva da sentença estará restrita ao âmbito de atuação da associação autora.

II.2. Mérito

A questão controvertida consiste em definir se o rol de hipóteses de suspensão do estágio probatório previsto no art. 20, §5º, da Lei nº 8.112/90 possui natureza taxativa ou exemplificativa, especificamente para fins de verificar se a licença para tratamento da própria saúde, a licença por acidente em serviço e outros afastamentos não expressamente previstos em lei podem suspender a contagem do estágio probatório dos servidores públicos federais; e a possibilidade de afastamento da aplicação do art. 27, II, XIV e XVI, da Portaria Conjunta AGU nº 1/2022, por eventual extrapolação dos limites legais.

De início, merece acolhimento a pretensão da parte autora.

O ato administrativo combatido pela parte autora tem relação com o teor dos incisos II, XIV e XVI do art. 27 da Portaria Conjunta AGU nº 1/2022, que dispõe:

Art. 27. As seguintes ausências, licenças e afastamentos suspendem o período de estágio confirmatório:

[...]

II - licença para tratamento da própria saúde;

[...]

XIV - licença por acidente em serviço;

[...]

XVI - demais ausências, licenças ou afastamentos que impeçam a concreta avaliação de desempenho e decorram de situações particulares de cada integrante de carreira jurídica.

No entanto, tais disposições ampliam o rol de suspensão do estágio probatório previsto no art. 20 da Lei nº 8.112/90:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: [\(Vide EMC nº 19\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.374, de](#)



[2025\)](#)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

[...]

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#). Grifei.

O legislador elencou, de forma expressa e específica, as situações em que o estágio probatório será suspenso:

a) licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às custas do servidor e conste do seu assentamento funcional (art. 83);

b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado e sem remuneração (art. 84, §1º);

c) licença para atividade política (art. 86);

d) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96) e;

e) participação em curso de formação.

Ademais, o ato normativo também contraria a Lei nº 8.112/90 na parte em que estabeleceu quais afastamentos devem ser considerados como de efetivo exercício, não constituindo, portanto, causa suspensiva do estágio probatório:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [\(Vide Decreto nº 5.707, de 2006\)](#)

I - férias;



II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.707, de 2006\)](#)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.707, de 2006\)](#)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

A esse respeito, a jurisprudência mais recente do TRF da 1ª Região vem decidindo que as hipóteses de suspensão do art. 20, § 5º da Lei nº 8.112/90 constituem rol taxativo e que a Administração Pública não podem ser ampliadas através de atos infralegais, por configurar usurpação de competência. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 20, § 5º, DA LEI Nº 8.112/1990. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO.



APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso, que julgou procedentes os pedidos formulados por Adrieli Schmidt Bueno para anular ato administrativo de suspensão de seu estágio probatório. 2. A servidora, ocupante do cargo de Policial Rodoviária Federal, sofreu a suspensão do período avaliativo por 121 dias em razão de afastamento para tratamento da própria saúde. A União sustenta que o período de licença médica não pode ser computado para fins de estágio probatório, pois a estabilidade exige o efetivo exercício das funções para viabilizar a avaliação especial de desempenho prevista no art. 41, § 4º, da CF/1988. Ao final, pugna pela reforma da sentença para reconhecer a legalidade da suspensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se a licença para tratamento da própria saúde do servidor público federal autoriza a suspensão do estágio probatório ou se deve ser obrigatoriamente computada como tempo de efetivo exercício, ante o rol de hipóteses de suspensão previsto na Lei n.º 8.112/1990. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **O rol de hipóteses que suspendem o estágio probatório, estabelecido no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/1990, é taxativo e não inclui a licença para tratamento da própria saúde do servidor. O legislador optou por elencar apenas situações específicas de afastamento, como a licença por motivo de doença em pessoa da família e a participação em curso de formação. Inexiste fundamento legal para que a Administração Pública realize interpretação extensiva ou analógica para criar restrição ao direito da servidora.** 5. Os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde são considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, conforme dicção do art. 102, VIII, "b", da Lei nº 8.112/1990. Tal período deve ser computado regularmente na contagem do tempo necessário para a aquisição da estabilidade, respeitado o limite de 24 meses. A suspensão fundamentada em normas de hierarquia inferior, como ofícios-circulares, configura inovação indevida no ordenamento jurídico. 6. A necessidade de avaliação especial de desempenho não autoriza a suspensão do estágio fora das previsões legais, pois a aferição da aptidão deve ocorrer durante os períodos de exercício efetivo no triênio. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região reafirma a impossibilidade de suspensão do estágio probatório por motivo de licença médica do próprio servidor. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação desprovida. Tese de julgamento: **"1. O rol de suspensão do estágio probatório previsto no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/1990 é taxativo. 2. A licença para tratamento da própria saúde do servidor não suspende o estágio probatório, devendo o período ser computado como efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, 'b', da Lei nº 8.112/1990."** Legislação relevante citada: CF/1988, art. 41, § 4º; Lei nº 8.112/1990, arts. 20, § 5º, e 102, VIII, "b"; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TRF1, AC 0058952-69.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Diego Carmo de Sousa, Nona Turma, PJe 23/06/2025; TRF1, AC 1004101-86.2024.4.01.3903, Rel. Des. Fed. Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 11/06/2025. (AC 1019313-86.2024.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2026 PAG.)

Nesse quadro, se o servidor está afastado lícitamente, o requisito da avaliação deve ser mitigado, não podendo ser penalizado pela impossibilidade material da avaliação de desempenho durante o período de ausência ao serviço.

No caso em exame, a Portaria Conjunta AGU nº 1/2022, ato infralegal, é nula por inovar e ampliar as causas de suspensão do estágio probatório em desacordo com os arts. 20 e 102 da Lei nº 8.112/90, por absoluta falta de amparo legal e por restringir direitos dos servidores.



A tentativa da ré de preencher lacunas na lei configura extrapolação do poder regulamentar e viola o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF/88).

III. Dispositivo

Por essas razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade dos incisos II, XIV e XVI do art. 27 da Portaria Conjunta AGU nº 1/2022 quanto aos associados da parte autora.

Custas *ex lege*.

Com base no princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), diante do irrisório valor atribuído à causa e da tese fixada no Tema 1076 do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC).

Intimem-se, inclusive o MPF.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília/DF.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJDF

